

MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 3389, de 29 de junho de 2004.

"Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos para pessoas idosas no âmbito do Município de Ponta Porã e dá outras providências".

Autora: Vereadora Profª Dulce Manosso

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 2º - Considera-se idoso para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - O fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas idosas será efetivado por meio de cadastramento da população idosa em base territorial.

Parágrafo Único - O cadastramento de que trata o caput do artigo deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde e contará com o apoio do Conselho Municipal de Idosos para supervisionar, avaliar e fiscalizar a estrita observância aos critérios estabelecidos nesta Lei para recebimento do benefício.

Art. 4º - Os medicamentos somente serão fornecidos aos beneficiários mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de receita prescrita por profissional da área de saúde credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS;

II - comprovação de que o beneficiário está regularmente cadastrado conforme estabelece o artigo 3º desta Lei;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - cópia do título de eleitor;

V - possuir renda máxima familiar declarada de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 5º - Se o Poder Público Municipal deixar de cumprir as determinações desta Lei, incorrerá nas penas descritas a partir do artigo 56 da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso)

Art. 6º - O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por autoridade judiciária em virtude de infração às normas estabelecidas nesta Lei, terá início com petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

§ 1º - O Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 2º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

§ 3º - O valor da multa prevista nesta Lei deverá ser revertido ao Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo Único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia.

Art. 7º - Na regulamentação desta Lei serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação municipal, o disposto na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 29 de junho de 2004.

Vagner Cirilo Bianchi
Prefeito Municipal

Arnaldo Escobar
Secretário Jurídico